PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008798-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Maria Aparecida Petersen Matias

Requerido: Eufrásio Octávio Spavier

MARIA APARECIDA PETERSEN MATIAS ajuizou ação contra EUFRÁSIO OCTÁVIO SPAVIER, pedindo a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir a propriedade do imóvel matriculado sob nº 53.316, que lhe coube na partilha por ocasião do desfazimento do casamento, sob pena de incidir em multa diária.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando faltar-lhe condição financeira no momento para cumprir a obrigação.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel coube ao réu, na partilha realizada por ocasião do divórcio, de rigor transferir para o nome próprio, livrando a ex-mulher de eventuais encargos e cobranças tributárias, por exemplo.

Não se discute nos autos a cobrança de eventual saldo devedor atinente ao preço que seria pago pelo réu, na aquisição da quota-parte dela.

E, apesar de alguma referência a respeito, a rigor não há pedido indenizatório por perdas e danos, nem justificativa a respeito. A multa pecuniária constitui forma de compelir o devedor ao cumprimento de certa obrigação, não se confundindo com indenização. Ademais, no caso concreto é possível decretar a medida concreta substitutiva da obrigação, para obter seu cumprimento independentemente de ato de vontade da parte. Assim se fazer mediante comando judicial atributivo ao réu, do direito ao registro do bem perante o Cartório de Imóveis.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e adjudico ao réu, **EUFRÁSIO OCTÁVIO SPAVIER**, qualificado nos autos, o imóvel descrito na petição inicial, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 53.316, servindo esta sentença como título hábil à transmissão do domínio, incumbindo ao réu promover o registro no prazo de dois meses, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 500,00.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA